



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003966-26.2024.8.26.0520, da Comarca de Santos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WILLIAM DE ARAUJO BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 626

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0003966-26.2024.8.26.0520

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Willian de Araújo Borges

Comarca: São José dos Campos

Agravo em Execução Penal. Progressão de regime de cumprimento de pena. Recurso do Ministério Público.

Progressão ao regime semiaberto: cumprimento, no caso concreto, dos requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do benefício. Sentenciado que ostenta bom comportamento e foi absolvido da única falta disciplinar imputada. Em que pese o M.P entender desfavorável o parecer psicológico, o **Relatório Conjunto de Avaliação foi favorável à progressão de regime**, contando, inclusive, com a participação da psicóloga signatária do parecer mencionado pela acusação (fls. 649/650). Gravidade dos delitos, já considerada pelo Juízo de conhecimento, e longa pena a cumprir que não se mostram suficientes para o indeferimento do benefício. Precedentes do C. STJ.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão, que concedeu a progressão de regime ao agravado (fls. 619).

Inconformada, sustenta a acusação não estar preenchido o requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto, tendo em vista a gravidade dos crimes cometidos, a longa pena a cumprir e o parecer psicológico desfavorável, certo que a certidão carcerária não é suficiente para embasar a concessão do benefício (fls. 1/13).

Contraminuta apresentada às fls. 656/660.

Decisão mantida, em sede de juízo de retratação (fls. 661).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo provimento do recurso (fls. 669/677).

É O RELATÓRIO.

O agravado cumpre pena total de 18 anos, 1 mês e 24 dias de reclusão, em razão de condenações pela prática dos crimes de tráfico de

drogas e corrupção ativa, com previsão de término da pena para 24.06.2036 (fls. 608/611 e 626/629).

Requerida a progressão ao regime semiaberto nos autos de origem, e realizado o exame criminológico, o pedido foi deferido pelo MM. Juízo *a quo* nos seguintes termos:

“Com efeito, o(a) sentenciado(a) preenche o requisito objetivo, conforme cálculo de fls. 531/534.

Ademais, teve sua conduta classificada como boa pelo Serviço de Segurança e Disciplina do estabelecimento em que cumpre pena, não havendo registro de nenhuma falta disciplinar por ele(a) cometida, bem como obteve parecer favorável no exame criminológico ao qual foi submetido (fls. 509/510).

Não é demais ressaltar que se trata de promoção a regime menos rigoroso, mas ainda bastante vigiado e cumprido em estabelecimento penal, embora ensejando ao sentenciado a oportunidade de reintegrar-se socialmente, visto que se apresenta mais amadurecido, tendendo a melhoria de sua vida longe da criminalidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de REGIME SEMIABERTO – Processo nº 0000821-32.2016.8.26.0361 e 0000760-74.2016.8.26.0361” (fls. 619).

Houve a realização de exame criminológico, com relatórios psicológico (fls. 644/645) e social (fls. 646).

No caso em tela, prevalece, como apontado pelo MM Juízo *a quo*, que restou preenchido o requisito subjetivo, já que o sentenciado possui bom comportamento carcerário (fl. 590) e consta do boletim informativo de que foi absolvido da única falta disciplinar imputada (fls. 510), inexistindo apontamentos de fatos recentes em seu desfavor.

Ademais, em que pese o M.P entender desfavorável o parecer psicológico, cumpre consignar o **resultado favorável** do Relatório Conjunto de Avaliação, por onde a equipe técnica conjuntamente **“sugeriu a concessão do benefício pleiteado”**, contando com a participação da psicóloga signatária do parecer mencionado pela acusação (fls. 649/650).

Ainda que não se ignore a gravidade dos delitos praticado, já foi devidamente analisada e considerada pelo Juízo da condenação, não cabendo, em execução criminal, a rediscussão de tais aspectos. Do mesmo modo, a longa pena a cumprir, suscitada pelo órgão ministerial, não se mostra suficiente para o indeferimento do benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, conforme orienta o C. STJ, *“a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal, pois devem ser levados em consideração, para a análise do requisito subjetivo, eventuais fatos ocorridos durante o cumprimento da pena”* (STJ: HC 480233/SP, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 12.02.2019).

Desse modo, cumpridos os requisitos objetivo e subjetivo necessários para progressão do regime, sem que conste qualquer elemento concreto, desfavorável ao agravado, entendo ser caso de manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital